

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR QUINTILIANO SILVA CAJUEIRO ALMEIDA

HERANÇA DIGITAL NO BRASIL
Uma análise quanto à sucessão *causa mortis* de bens digitais

Maceió/AL

2024

VITOR QUINTILIANO SILVA CAJUEIRO ALMEIDA

HERANÇA DIGITAL NO BRASIL:

Uma análise quanto à sucessão *causa mortis* dos bens digitais

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Juliana Jota Dantas

Maceió/AL

2024

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária Responsável: Helena Cristina Pimentel do Vale – CRB4 - 661

A447h Almeida, Vitor Quintiliano Silva Cajueiro.
 Herança digital no Brasil : uma análise quanto à sucessão causa mortis dos bens
 digitais / Vitor Quintiliano Silva Cajueiro Almeida. – 2024.
 54 f.

 Orientadora: Juliana Jota Dantas.
 Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal
 de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

 Bibliografia. f. 51-54.

 1. Herança digital. 2 Acervo digital. 3. Direito sucessório. 4. Direito digital.
 I. Título.

CDU: 342.165:004

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso representa o fechamento de um ciclo extremamente importante em minha vida, e não poderia deixar de expressar minha profunda gratidão às pessoas que fizeram parte da minha trajetória nesses 5 anos.

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Karla Quintiliano e Felipe Cajueiro, e aos meus pais de coração, Carla Cotrim e Tiago Angeli, todos, pilares extremamente essenciais para cada fase de minha vida, meus grandes incentivadores, grandes exemplos de profissionais em suas áreas e, principalmente, grandes exemplos de pessoas, dos quais herdei meus valores e tenho como espelho em toda minha caminhada. Saibam que sem o apoio de vocês nada disso seria possível.

Agradeço aos meus avós, Eriane e Severino, Isaura e Sylvio, por todos os momentos de carinho, acolhimento e aprendizados.

Aos meus irmãos, George, Laura e Talassa, por serem parte tão essencial em minha vida e companheiros para cada fase dela.

Agradeço à minha namorada, Lorena Guerra, minha melhor amiga, maior presente da faculdade, incentivadora em cada caminho que percorro, companheira de vida e futura colega de profissão.

Muito grato à minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Juliana Jota Dantas, que me acolheu desde o primeiro contato e foi uma guia essencial para o desenvolvimento de toda a pesquisa feita.

Por fim, a todos meus familiares e amigos que, de alguma forma, contribuíram para a construção deste trabalho e para o caminho que trilhei nesses anos de graduação.

"Precisamos tratar a Internet como uma nova fronteira que faz parte de nosso legado digital. As coisas que criamos como um desdobramento de nossas vidas não vivem apenas conosco, em nossas casas; eles vivem em novas formas em um mundo virtual, que se estende muito além do nosso entorno imediato" (Richard Banks 2011, 123)

RESUMO

O presente trabalho tem como propósito a análise da emergência da herança digital como uma questão a ser incorporada no âmbito do direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, decorrente da revolução tecnológica presenciada atualmente. Dessa forma, o objetivo principal consiste em atribuir uma qualificação jurídica à herança digital, utilizando conceitos fundamentais já consagrados pela legislação e pela doutrina, como sucessão e suas modalidades, herança e bens. Assim, pretende-se estender tais conceitos para a esfera digital, compreendendo as particularidades inerentes a essa realidade. Adicionalmente, busca-se estimular o debate entre as correntes doutrinárias que permeiam o tema, examinando as possíveis abordagens para a questão em destaque. O presente estudo também abordará a lacuna legislativa relacionada ao assunto, a qual resulta em decisões divergentes nos tribunais locais e na regência de políticas de transmissão estabelecidas pelas plataformas digitais, bem como analisando os atuais projetos de lei que buscam preenchê-la, sendo essencial analisar os impactos decorrentes desta ausência de legislação específica. Por fim, busca-se demonstrar a existência de alternativas já reconhecidas pela prática jurídica brasileira que visam assegurar o direito de transmissão integral do acervo digital do usuário falecido aos seus sucessores. Em síntese, o estudo pretende, assim, contribuir para o desenvolvimento de discussões e reflexões que visem aprimorar a compreensão e regulamentação dessa emergente e complexa temática no contexto jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Herança Digital; Acervo Digital; Direito Sucessório; Direito Digital.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the emergence of digital inheritance as an issue to be incorporated into the scope of succession law in the Brazilian legal system, stemming from the technological revolution currently witnessed. Thus, the main objective is to attribute a legal qualification to digital inheritance, utilizing fundamental concepts already established by legislation and doctrine, such as succession and its modalities, inheritance, and assets. In this way, it is intended to extend these concepts to the digital sphere, understanding the inherent peculiarities of this reality. Additionally, there is an endeavor to stimulate the debate among doctrinal currents that permeate the subject, examining possible approaches to the highlighted issue. This study will also address the legislative gap related to the subject, which results in divergent decisions in local courts and the governance of transmission policies established by digital platforms. Furthermore, it will analyze current legislative projects seeking to address this gap, highlighting the essential need to examine the impacts resulting from the absence of specific legislation. Finally, the study seeks to demonstrate the existence of alternatives already recognized by Brazilian legal practice that aim to ensure the full transmission rights of the deceased user's digital estate to their successors. In summary, the study aims to contribute to the development of discussions and reflections that seek to enhance the understanding and regulation of this emerging and complex issue in the Brazilian legal context.

Keywords: Digital Inheritance; Digital Estate; Succession Law; Digital Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS A RESPEITO DO PATRIMÔNIO DIGITAL E DE SUA TRANSMISSIBILIDADE <i>CAUSA MORTIS</i>	11
2.1 DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DIGITAIS	11
2.2 CORRENTES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA TRANSMISSÃO <i>CAUSA MORTIS</i> DOS BENS DIGITAIS.....	14
3 PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS ENFRENTADAS	18
3.1 DOS TERMOS DE USO DAS PLATAFORMAS DO FACEBOOK, INSTAGRAM, GOOGLE E APPLE, À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO	18
3.1.1 FACEBOOK.....	20
3.1.2 INSTAGRAM	22
3.1.3 APPLE E ICLOUD	24
3.1.3 GOOGLE.....	25
3.1.5 CONFLITOS REFERENTES AS CLÁUSULAS DOS TERMOS DE USO	27
3.2 TUTELA POST MORTEM DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO E SUA INCIDÊNCIA SOBRE OS BENS DIGITAIS	28
3.3 O INCIPIENTE TRATAMENTO LEGISLATIVO SOBRE A TRANSMISSIBILIDADE DO ACERVO DIGITAL.....	34
4 ALTERNATIVAS DIANTE DA ATUAL LACUNA LEGISLATIVA	42
4.1 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DA HERANÇA DIGITAL.....	42
4.1.1 TESTAMENTO	44
4.1.2 CODICILO	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

Com a atual velocidade de desenvolvimento tecnológico, é observado com clareza que a sociedade se encontra em meio a chamada Revolução da Informação. Esta, refere-se à rápida evolução das tecnologias de comunicação, processamento e compartilhamento de informações, as quais demonstram um impacto significativo em diversas áreas da sociedade, incluindo economia, política, cultura, educação e muito mais.

Nesse sentido, diante dessas transformações sociais, observam-se grandes repercussões para o meio jurídico em todas suas áreas, sendo o objetivo do presente trabalho, mais especificamente, a abordagem de debates quanto a necessidade de adequação do Direito Sucessório em meio a essas constantes mudanças.

Com isso, surge o conceito de Herança digital, o qual refere-se ao conjunto de informações, contas, ativos e outros elementos digitais deixados por uma pessoa após sua morte. Esses, podem incluir contas de mídia social, *e-mails*, documentos armazenados em nuvem, fotos, vídeos, registros financeiros *online* e qualquer outra forma de conteúdo digital que a pessoa tenha criado, compartilhado ou possuído durante sua vida.

Nesse sentido, à medida que o mundo se torna cada vez mais digital e à medida que mais informações pessoais e valiosas são armazenadas digitalmente, a questão da herança digital se torna mais premente nas relações jurídicas e, conseqüentemente, traz com ela diferentes problemáticas a serem solucionada para garantia dos direitos dos indivíduos e seus familiares. Assim, com a maior parte da população gerenciando uma presença online e mantendo informações importantes em formatos digitais, é fundamental considerar o que acontecerá com esses ativos após a morte.

O cerne dos debates acerca da herança digital traz os conflitos entre a devida transmissão *causa mortis* dos bens que compõem o patrimônio digital e os direitos fundamentais à intimidade e privacidade, enfrentados diante da atual lacuna legislativa sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a inexistência de uma definição doutrinária e jurisprudencial diante da prematuridade do tema.

Diante disso, devido a toda importância da garantia da sucessão dos bens digitais, seu equilíbrio com a proteção dos direitos a privacidade do falecido é um desafio complexo que

envolve considerações legais, éticas e tecnológicas. Assim, exige uma abordagem individualizada e adaptada às preferências da pessoa falecida, bem como às políticas das plataformas *online*.

Somado a isso, abordar os desafios que surgem nesse contexto mostra de forma clara a importância de sua definição dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo crucial para proteção dos interesses das pessoas após sua morte e o direito de seus herdeiros, garantindo a continuidade dos dados digitais relevantes. Busca-se então, o estudo sobre o tema para tornar possível o equilíbrio de interesses conflitantes e a garantia de que os ativos digitais sejam destinados de maneira justa.

Em síntese, verifica-se a necessidade de abordagem das problemáticas e possíveis soluções práticas para os conflitos supracitados, advindos dessa nova situação jurídica dentro do Direito das Sucessões, no que se refere a garantia do equilíbrio dos direitos fundamentais de inviolabilidade à intimidade e a vida privada, bem como a herança, ambos dispostos no art. 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, o presente trabalho objetiva analisar a possibilidade da sucessão *causa mortis* dos *bens digitais*, abordando, inicialmente, conceitos importantes a respeito dessa categoria de bens, mais adiante, destacando as problemáticas atualmente enfrentadas nesse tema, e, ao fim, demonstrando as possíveis soluções para as controvérsias apresentadas.

Por fim, destaca-se que, com o intuito de alcançar os mencionados propósitos, adotou-se concomitantemente a abordagem do método de pesquisa bibliográfica e exploratória. Essa abordagem foi implementada por meio de investigações doutrinárias em diversas esferas do direito civil, abrangendo a parte geral, contratual e, notadamente, a sucessória. Adicionalmente, procedeu-se à análise de cláusulas contratuais presentes nas plataformas digitais, bem como à abordagem de decisões judiciais e à consulta de legislações estrangeiras, visando enriquecer a compreensão acerca da temática proposta.

2 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS A RESPEITO DO PATRIMÔNIO DIGITAL E SUA TRANSMISSIBILIDADE *CAUSA MORTIS*

2.1 DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DIGITAIS

Inicialmente, é importante o entendimento de que as rápidas transformações tecnológicas observadas na atualidade têm desempenhado um papel significativo e trazido implicações profundas na reconfiguração das relações sociais e jurídicas, exigindo a adaptação contínua da sociedade para refletir as realidades do mundo digital e proteger os novos bens jurídicos que surgem nesse contexto.

Diante desse cenário, observa-se o surgimento de uma nova categoria de bens, diretamente ligada ao avanço da tecnologia da informação e à popularização da internet, com o surgimento podendo ser rastreado a partir do desenvolvimento e expansão das redes de computadores e da capacidade de armazenamento digital.

O marco inicial desse processo remonta às décadas de 1970 e 1980, quando os primeiros computadores pessoais começaram a se popularizar. Assim, com o tempo, a conectividade entre essas máquinas evoluiu, culminando no que conhecemos hoje como a internet e por meio de sua disseminação, houve um aumento significativo na criação e compartilhamento de conteúdo digital.¹

Com o passar do tempo, já na década de 1990, testemunhou-se uma “explosão” na criação de conteúdo digital com a popularização da *World Wide Web*, a rede mundial de computadores interligados.² Como exemplo disso, o conteúdo musical passou a ser distribuído em formato digital, inicialmente por meio de arquivos no formato MP3, revolucionando a indústria musical e dando origem a novos modelos de negócios e desafiando as práticas tradicionais de distribuição de música.

Além disso, outro marco importante foi o desenvolvimento de tecnologias de compressão de dados, que permitiram a transmissão mais eficiente e rápida de grandes volumes de informações pela internet e, também, o crescimento exponencial do comércio eletrônico, levando

¹ MONTEIRO, Luís. A internet como meio de comunicação: Possibilidades e Limitações. Campo Grande: INTERCOM, 2001.

² MONTEIRO, Luís. A internet como meio de comunicação: Possibilidades e Limitações. Campo Grande: INTERCOM, 2001.

ao surgimento de bens intangíveis e comercializáveis, como *e-books*, músicas digitais, jogos *online*, entre outros.

Nesse sentido, toda a perspectiva supracitada aborda o surgimento dos novos bens jurídicos, advindos da revolução tecnológica, denominados nos Estados Unidos da América como *digital assets* e *digital property*. Por outro lado, no Brasil, denominam-se como Bens Digitais:

A opção mais acertada, no cenário brasileiro, conforme defendemos desde 2015, até para alinhamento à nomenclatura utilizada pelo Código Civil de 2002, é a de denominar tais ativos como bens. E, em sendo bens, como se apresentam em um ambiente diferente do convencionalmente tratado por nossa legislação, o melhor seria considerá-los bens digitais, como fruto da verdadeira revolução tecnológica e digital operada em nossa sociedade nas últimas décadas. Assim, restaria claro que se está diante de legítimos bens jurídicos, com notória implicação na vida privada dos titulares e não titulares destes ativos.³

Nesse sentido, no âmbito dessas novas relações jurídicas e para início de seu aprofundamento, sua conceituação mostra-se de extrema necessidade, assim, é definido por Bruno Zampier como: “ (...) uma categoria de bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico”.⁴

Somado a isso, Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder exploram ainda mais o conceito e entendem como uma forma precisa de sua definição a ideia de que:

(...) bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário.⁵

Os autores supracitados destacam ainda o fato de que a análise dos bens digitais deve ser intrinsecamente vinculada à relação jurídica na qual estão inseridos, considerando a função específica que desempenham em cada contexto, demandando, assim, uma abordagem funcional

³ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. Bens Digitais: Em busca de um microssistema próprio. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 52.

⁴ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. Bens Digitais: Em busca de um microssistema próprio. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022, p. 44.

⁵ BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; KONDER, Carlos Nelson. O Enquadramento dos Bens Digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 33.

para determinar o tratamento jurídico adequado a ser conferido. Em síntese, esses bens representam os objetos das relações delineadas nesse novo ambiente, geram efeitos jurídicos e, consequentemente, tornam necessária uma compreensão aprofundada de sua função e alcance e, para isso, são propostos três segmentos para abordagem de suas situações jurídicas: situações jurídicas patrimoniais, existenciais e dúplices.⁶

Em primeiro lugar, definem os bens digitais com função patrimonial como aqueles que possuem como objeto interesses financeiros e o lucro, desempenhando função econômica e passível de conversão em pecúnia. Exemplos desse segmento são: obras protegidas por direitos autorais, como músicas, vídeos, livros, softwares e obras artísticas digitais; moedas virtuais, como Bitcoin e Ethereum, e outros ativos digitais; nomes de domínio e marcas registradas utilizados no ambiente digital.

Por outro lado, os bens digitais com função existencial, embora não ostentem uma faceta patrimonial evidente, são objeto de tutela legal, destacando-se pela sua relevância no contexto da dignidade humana, que transcende o âmbito estritamente econômico, e requerem uma salvaguarda específica na ordem jurídica. Assim, entende-se que este fenômeno jurídico se manifesta de modo particular nos bens concernentes à esfera da personalidade e aos direitos a ela inerentes.⁷ Assim, podem ser exemplificados com mensagens, e-mails, fotos, vídeos, redes sociais não monetizadas.

Por último, a respeito dos bens digitais com função dúplice destaca-se: “(...) embora essa situação jurídica tenha como cerne os dados pessoais e a privacidade dos envolvidos, tem como escopo fundante objetivos financeiros”⁸, ou seja, se encaixam nas que, apesar de se enquadrarem em situações existenciais, em verdade terão finalidade de monetizar estes conteúdos produzidos. Como exemplo, se observam alguns perfis e canais em redes sociais, onde pessoas monetizam seus conteúdos, bem como utilizam-nos como plataformas de divulgação remune-

⁶ BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; KONDER, Carlos Nelson. O Enquadramento dos Bens Digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 36.

⁷ COTTA DE RAMOS, Lucas. *Herança digital: Sucessão do patrimônio cibernético*. 27/11/2016. Disponível em: <<https://intralegem.com.br/2016/11/heranca-digitalsucessao-do-patrimonio-cibernetico/>>. Acesso em: 29/12/2023.

⁸ BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; KONDER, Carlos Nelson. O Enquadramento dos Bens Digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 33.

rada de produtos em virtude de seu largo alcance atingido, devido à grande quantidade de pessoas que os acompanham diariamente, fazendo de seu perfil nas redes sociais uma forma de obtenção de renda e sustento.

Com isso, fica clara a abrangência dos bens digitais, os quais trazem uma variedade impressionante de formas, demonstrando-se, assim, a necessidade tratamento diferente para cada tipo de bem digital, como conclui Marcos Ehrhardt Jr.:

Se é possível distinguir diferentes categorias de bens digitais, é fácil concluir pela impossibilidade de se emprestar tratamento uniforme? a todas elas, razão pela qual a definição proposta por Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal considera bens digitais "todos aqueles conteúdos constantes na rede, passíveis ou não de valoração econômica, que proporcionem alguma utilidade para o seu titular", concluindo as referidas autoras que os perfis de redes sociais, os e-books, as contas de e-mail, jogos virtuais etc. poderiam ser enquadrados como bens digitais, sendo ou não suscetíveis de apreciação econômica"⁹

Em síntese, resta evidente que é necessária a observação de seu caráter de economicidade ou de seu alcance aos direitos de personalidade, bem como a possível apresentação de ambas as situações jurídicas em um único bem.

2.2 CORRENTES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* DOS BENS DIGITAIS

Os conceitos inicialmente abordados, mostram-se necessários para o debate acerca da transmissão desses bens, sendo assim, observa-se que quando se aborda a temática da sucessão patrimonial, é habitual associar imediatamente tal contexto a elementos materiais tangíveis, tais como residências, automóveis, propriedades terrenas, bens imóveis e até vestimentas. A propensão intrínseca do ser humano é vincular o patrimônio sujeito à partilha testamentária a itens visíveis e palpáveis, como exemplificado anteriormente, refletindo uma abordagem mental automática. Todavia, é imperativo considerar a inclusão do acervo digital nesse escopo, composto por elementos como músicas, redes sociais, *podcasts*, criptomoedas, *tokens*, *sites* e marcas, os quais detêm valor econômico suscetível à avaliação do legado, revelando-se de significativa importância, haja vista sua dependência do poder aquisitivo do testador para distribuição equitativa.

Por conseguinte, é relevante ressaltar que a herança digital não se limita apenas à esfera econômica, estando igualmente associada a atributos de caráter sentimental. Este último aspecto

⁹ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 212.

abrange elementos como conversas online, publicações em plataformas de redes sociais, senhas e correios eletrônicos, destacando-se, desse modo, o valor afetivo inerente ao patrimônio sucessório.

Nesse sentido, é necessária a abordagem das principais correntes doutrinárias relacionadas à sucessão pós-morte do acervo digital. Como devidamente abordado por Aline de Miranda, Milena Donato e Filipe Medon, há duas principais correntes para lidar com a sucessão *post mortem* do acervo digital: a transmissibilidade ou hereditabilidade, e a intransmissibilidade.¹⁰

Em primeiro lugar, defensores da intransmissibilidade argumentam que nem todos os bens digitais são passíveis de transmissão, resultando em dois regimes jurídicos distintos para esses bens.

Nesse sentido, autores como Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal sustentam que, ao menos inicialmente, apenas os bens com características patrimoniais deveriam seguir as regras gerais de sucessão, porém, acentua-se a impossibilidade de transmitir determinados conteúdos, notadamente aqueles que acarretam a violação dos direitos da personalidade.

Nesse contexto, bens digitais de natureza existencial ou patrimonial-existencial seriam excluídos da esfera sucessória. No que concerne aos últimos, a dimensão existencial não seria integrada ao inventário, enquanto o aspecto patrimonial poderia ser objeto de transmissão *post mortem*, considerando a salvaguarda dos direitos da personalidade, que perduram mesmo após o falecimento do titular.

Sendo assim, três fundamentos principais são identificados para negar a transmissibilidade absoluta: a preservação da privacidade e intimidade do falecido e daqueles que com ele se relacionaram, a potencial colisão de interesses econômicos entre o falecido e seus herdeiros, e a violação à proteção de dados pessoais e ao sigilo das comunicações no ambiente digital.

Embora o termo "intransmissibilidade" seja utilizado, a ideia central é a intransmissibilidade parcial, focada na proteção de certos direitos da personalidade, especialmente a privacidade. Sugere-se o uso mais preciso da expressão "transmissibilidade parcial" ou "hereditabilidade parcial" em oposição à "transmissibilidade plena" defendida pela corrente oposta.

¹⁰ VALVERDE TERRA, Aline de Miranda; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: Controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 67.

A segunda corrente, ganhando força, argumenta que todo o conteúdo do patrimônio digital é passível de compor a herança, a menos que haja uma disposição expressa em vida do titular em contrário. Conforme essa concepção, a sucessão digital seguiria um padrão de transmissibilidade plena, viabilizando a inclusão de todos os ativos digitais na esfera da herança, a menos que o titular tenha expressamente indicado uma disposição contrária em relação a determinados conteúdos. Tal postura converge com o modelo sucessório tradicional, onde a transmissão hereditária ocorre de maneira automática e abarca a totalidade dos bens do *de cujus*, em consonância com o princípio de saisine, e irrestrita, abrangendo a totalidade dos bens integrantes do patrimônio digital no contexto do inventário.

Diante disso, os autores abordam que o entendimento supracitado foi reforçado pelo julgamento de um caso emblemático pelo *Bundesgerichtshof* (BGH), mais alta corte do sistema de jurisdição ordinária na Alemanha, em 2018, envolvendo os pais de uma adolescente falecida em um acidente de metrô em Berlim, que buscavam acesso à conta da filha no Facebook.¹¹

Em resumo, após uma série de tentativas infrutíferas de acesso à conta, o BGH reconheceu o direito sucessório dos pais ao conteúdo digital, baseando-se no contrato de consumo entre a adolescente e o Facebook. Nesse sentido, a Corte alemã argumentou que esse direito sucessório não contraria os direitos de personalidade póstumos, o direito geral de personalidade do falecido, o sigilo das comunicações, nem as regras de proteção de dados pessoais. Assim, embora na Alemanha o embate entre as correntes pareça ter se acalmado, no Brasil os debates permanecem intensos.¹²

Diante das posições doutrinárias elencadas, é válida a abordagem de que, no ano de 2022, durante a 9ª Jornada de Direito Civil, a discussão acerca da herança digital ganhou destaque, resultando na aprovação do Enunciado 687 pelo Conselho da Justiça Federal (CJF). Este

¹¹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IX Jornada de Direito Civil. Enunciado 687. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>> Acesso em: 03/01/2024.

¹² BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IX Jornada de Direito Civil. Enunciado 687. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>> Acesso em: 03/01/2024.

enunciado estipula que "O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo".¹³

Dessa forma, apesar da significativa relevância desse enunciado, é crucial destacar que, até o momento, a legislação brasileira não aborda de maneira específica e abrangente a temática da herança digital. Sendo assim, os enunciados emitidos pelo CJP, embora desprovidos do caráter vinculante de uma lei, desempenham o papel de orientadores no complexo cenário jurídico, funcionando estes como pontos de referência, guiando a formulação de decisões, elaboração de peças processuais, condução de estudos e publicações acerca do assunto.¹⁴

¹³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IX Jornada de Direito Civil. Enunciado 687. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>> Acesso em: 03/01/2024.

¹⁴ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IX Jornada de Direito Civil. Enunciado 687. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>> Acesso em: 03/01/2024.

3 PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS ATUALMENTE ENFRENTADAS

3.1 DOS TERMOS DE USO DAS PLATAFORMAS DO FACEBOOK, INSTAGRAM, GOOGLE E APPLE, À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Para tratar sobre a transmissão dos bens digitais do usuário falecido no Brasil, observada a problemática referente as correntes doutrinárias, abordada anteriormente, bem como a ausência de legislação específica sobre o tema, de início, deve se observar o protagonismo das políticas de transmissão estabelecidas pelos termos de uso das próprias plataformas diante dos casos que chegaram no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro até o presente momento.

Esses contratos com as plataformas abordam a transferência do patrimônio digital e encontram sua interseção nas dinâmicas consumeristas, uma vez que a adesão às redes para a construção de perfis equivale à formalização de um contrato entre o utilizador e a plataforma, como destaca Marcos Ehrardt Jr.:

Quando criamos um perfil numa rede social para interagir com parentes e amigos, quando contratamos transporte aéreo para uma viagem de lazer, ou utilizamos nosso cartão de crédito, estamos praticando condutas na condição de destinatário final de um produto ou serviço (art. 2º, CDC), numa relação jurídica com outro figurante que normalmente vive profissionalmente da oferta de produtos e serviços, enquadrando-se no disposto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.¹⁵

Nesse sentido, observa-se que os contratos citados são celebrados por adesão, estes delineados pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 54, como aqueles cujas cláusulas foram aprovadas pela autoridade competente ou unilateralmente estabelecidas pelo fornecedor, ou seja, sem a possibilidade de discussão ou modificação substancial por parte do consumidor.

Nesse sentido, é válido citar que o autor supracitado deu destaque especial a necessidade de observância do rol dos direitos fundamentais dos consumidores nas disposições contratuais das plataformas, disposto no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, sendo este exemplificativo, não excluindo, assim, outros direitos advindos de tratados ou convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário, da legislação nacional, de regulamentos emitidos por autoridades administrativas competentes, bem como daqueles decorrentes dos princípios gerais do direito, da analogia, dos costumes e da equidade (conforme previsto no artigo 7º do CDC).¹⁶

Assim, tratam-se de relações jurídicas personalíssimas em que no momento do falecimento do titular, seguem as disposições contratuais e não se franqueia o acesso aos herdeiros

¹⁵ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 213.

¹⁶ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p.

ao conteúdo armazenado nelas. Com isso, diante da supracitada ausência de legislação, cada plataforma fica com a autonomia de prever a destinação dos bens digitais do falecido, cada uma dando um destino diferente a este conteúdo digital.¹⁷

Somado a isso, em regra, os usuários das plataformas não leem os termos de uso no momento de sua aceitação, sendo este comportamento já comprovado em pesquisas. Como exemplo, destaca-se o trabalho do acadêmico Rainer Böhme, pertencente à Universidade de Berkeley, Califórnia, em colaboração com a pesquisadora Stefan Köpsell, da Universidade Técnica de Dresden, Alemanha, os quais divulgaram uma pesquisa científica abrangendo uma amostra de mais de oitenta mil usuários da rede.¹⁸

Nesse sentido, a metodologia empregada consistiu em apresentar aos participantes, por meio de suas telas de computadores, um breve texto bilíngue (inglês e alemão) composto por aproximadamente 200 palavras, cuja brevidade dispensava a necessidade de rolar a página para sua leitura completa. Surpreendentemente, aproximadamente metade dos usuários encerrou a janela em menos de oito segundos, sugerindo uma leitura não integral do texto.

Além disso, o estudo também identificou que os botões "Aceito" e "Recuso" tendem a incitar a aceitação sem leitura, visto que a substituição por opções como "Desejo Participar" e "Recuso Participar" resultou em uma redução na taxa de aceitação, enquanto as pessoas permaneceram mais tempo na página do texto. Conforme observado pelos pesquisadores, a taxa de aceitação diminuiu proporcionalmente ao tempo despendido pelos usuários na leitura.

Relacionado a isso, Jeff Sauro, fundador de uma empresa especializada em pesquisas e estatísticas sobre a usabilidade de softwares e sites, contribuiu à discussão ao revelar que os usuários dedicam apenas seis segundos à tela contendo o contrato de licença. Além disso, ressaltou que se a leitura do contrato exigir mais de dois minutos, apenas cerca de 5% das pessoas o leem antes de clicar em aceitar.¹⁹

¹⁷ VALVERDE TERRA, Aline de Miranda; DONATO OLIVA, Milena; MEDON, Felipe. Acervo Digital: Controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 71.

¹⁸ BOHME, Rainer; KOPSELL, Stefan. Trained to Accept? A Field Experiment on Consent Dialogs. Disponível em: <https://www.is.unimuenster.de/security/publications/Trained_to_Accept_A_Field_Experiment_on_Con-sent_Dialogs.pdf>. Acesso em: 06/01/2024.

¹⁹ ARRUDA, Felipe. Contrato de licença: concordou e não leu, sua alma você vendeu. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/consumidor/10206-contrato-de-licenca-concordou-e-nao-leu-sua-alma-voce-ven-deu.htm>>. Acesso em: 06/01/2024.

Assim, é relevante destacar que a responsabilidade pela falta de leitura não recai exclusivamente sobre os usuários. Primeiramente, nota-se que a recusa frequentemente resulta na impossibilidade de utilizar o serviço e, por conseguinte, na não contratação, um preço que muitos usuários não estão dispostos a pagar. Em segundo lugar, observa-se que, frequentemente, os contratos são redigidos de maneira extensa e tediosa, induzindo à aceitação sem leitura e facilitando a ocultação de cláusulas abusivas.

Dessa forma, submetem-se às condições dos contratos digitais sem sequer compreender plenamente o que estão formalizando, ressaltando a preocupação em relação à destinação de seus Bens Digitais e a necessidade de esta não depender exclusivamente dos termos de uso das plataformas.

Sendo assim, a minuciosa investigação das políticas de transmissão em cada centro integrante da extensa rede de armazenamento de dados é de crucial interesse para os consumidores. Com isso, essa abordagem visa alcançar um equilíbrio contratual que possa, por conseguinte, influenciar a formulação de estratégias viáveis para concretizar os desejos póstumos do usuário.

Para isso, a demonstração da realidade atual dos contratos com as plataformas se dará por meio da análise dos termos das plataformas do Facebook, Instagram, Apple e Google, escolhidos diante de seu protagonismo no cenário tecnológico, contando com um número imenso de usuários, bem como, pelo fato de possuírem diferentes abordagens e disposições a respeito da sucessão.

3.1.1 FACEBOOK

Inicialmente, a plataforma Facebook, rede social que atingiu a marca de mais de 3 bilhões de usuários ativos mensais no segundo trimestre de 2023, segundo o último relatório trimestral da Meta²⁰, número este que equivale a cerca de 40% da população mundial, possibilita ao seu usuário que disponha sobre a eventual transmissão do seu perfil a um terceiro, denominado contato herdeiro, após a sua morte, permitindo, ainda, que o usuário disponha de forma diversa, como a transformação do seu perfil em memorial, ou a simples exclusão do perfil, com a destruição dos seus dados ali armazenados.²¹

²⁰ Meta. Meta Reports Third Quarter 2023 Results. 2023. Disponível em: <<https://investor.fb.com/investor-news/press-release-details/2023/Meta-Reports-Third-Quarter-2023-Results/default.aspx>>. Acesso em: 08/01/2024.

²¹ Facebook. "O que acontecerá com a minha conta do Facebook se eu falecer?". Disponível em <https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em 08/01/2024.

Essas informações podem ser acessadas na página de gerenciamento da conta no próprio site da plataforma, na aba “O que acontecerá com sua conta do Facebook se você falecer?”. Segundo informações do sítio eletrônico do Facebook, a conta em formato de memorial se converte em um ambiente digital repleto de recordações e mensagens dos amigos online do falecido, sendo identificada com a expressão "em memória de" precedendo o nome do ex-usuário.

No tocando aos poderes atribuídos ao contato herdeiro, incluindo a capacidade de visualizar publicações configuradas para a modalidade de privacidade "somente eu", redigir publicações fixadas no perfil, decidir quem pode visualizar e publicar homenagens, modificar as configurações de visibilidade em publicações marcadas com o falecido e removê-las, responder a solicitações de amizade e atualizar a foto do perfil e da capa.

Por outro lado, o contato herdeiro não tem permissão para acessar a conta, ler mensagens, remover amigos ou enviar novas solicitações de amizade. É salientado que a plataforma reserva o direito de modificar esses poderes ao longo do tempo, podendo adicionar recursos adicionais para os contatos herdeiros. Portanto, as cláusulas inicialmente acordadas com os usuários podem ser alteradas após sua morte, redefinindo a extensão dos poderes dos contatos herdeiros.

Com isso, a dinâmica supracitada coloca a decisão sobre aspectos relacionados às escolhas existenciais do falecido nas mãos da plataforma, em vez do próprio falecido ou, na ausência de suas instruções prévias, da família. A plataforma determina a proibição de novas solicitações de amizade pelo contato herdeiro ou a remoção de amigos, mantendo o controle decisório sobre esses aspectos ao longo do tempo.²²

Além disso, é importante o destaque à cláusula que trata da possibilidade de, havendo ordem judicial, solicitar ao Facebook o acesso a conteúdo específico da conta da pessoa falecida, porém, sendo reservada a plataforma o direito de não fornecer o acesso, trazendo a necessidade de um confronto judicial para o possível acesso ao conteúdo.

Destrinchadas as principais cláusulas definidas pela plataforma em análise, pode-se demonstrar a problemática enfrentada diante da abordagem de um de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, exarada nos autos da Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100, julgada

²² VALVERDE TERRA, Aline de Miranda; DONATO OLIVA, Milena; MEDON, Felipe. Acervo Digital: Controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 75.

em 09/03/2021 pela 31ª. Câmara de Direito Privado, que negou o acesso da mãe à conta do Facebook da filha falecida.²³

O caso analisado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo aborda a questão recorrente do acesso às contas de redes sociais de filhos falecidos pelos pais herdeiros. No contexto específico, a demandante, mãe de uma usuária do Facebook falecida, utilizava o perfil para recordar momentos da vida da filha após o seu falecimento. No entanto, o Facebook excluiu o perfil sem justificativa aparente, levando a autora a mover uma ação judicial buscando a restauração da conta ou a obtenção dos dados armazenados.

Inicialmente, em primeira instância, julgou a ação improcedente, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Em segunda instância, o TJ/SP concluiu que o Facebook agiu regularmente ao excluir o perfil da falecida, sem falhas nos serviços prestados, fundamentando-se nos Termos de Uso da plataforma.

A decisão do tribunal considerou que a usuária violou os termos ao compartilhar a senha com a mãe, justificando assim a remoção do perfil, destacou que a filha não indicou a mãe como "contato herdeiro" e não expressou, em vida, a vontade de excluir o perfil, baseando-se na manifestação de vontade contida nos Termos de Serviço do Facebook.

De modo geral, O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abordou a ausência de legislação específica sobre herança digital no Brasil, bem como a intransmissibilidade do conteúdo existencial, questões de grande importância para o debate a respeito da transmissão *causa mortis* dos Bens Digitais e que serão abordadas de forma mais aprofundada nos tópicos específicos sobre o tema.

Sendo assim, resta claro que a preocupação a respeito do tema é bastante válida, principalmente observadas as pesquisas da Universidade de Oxford, as quais apontam que em menos de um século a rede social terá mais usuários mortos do que vivos²⁴ e, como resultado disso, serão cada vez mais frequentes esses conflitos no âmbito do Poder Judiciário.

3.1.2 INSTAGRAM

²³ Tribunal de Justiça Estado de São Paulo. "Exclusão de perfil de filha falecida em rede social não gera dever de indenizar". Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=63570>. Acesso em: 08/01/2024.

²⁴ Exame. "Em 50 anos, o Facebook terá mais usuários mortos do que vivos, diz estudo". Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/em-50-anos-o-facebook-tera-mais-usuarios-mortos-do-que-vivos-diz-estudo/>. Acesso em: 08/01/2024.

A rede social Instagram, também pertencente ao grupo Meta, soma mais de 2,9 bilhões de contas cadastradas, sendo ela a segunda mais utilizada no ano de 2023²⁵, por isso, apesar das diferenças de funções e público-alvo, o Instagram adota termos de uso semelhantes aos do Facebook.

A Central de Ajuda do Instagram oferece uma seção de perguntas frequentes dedicada às orientações sobre o destino do perfil do usuário em caso de falecimento, apresentando as mesmas opções disponíveis: transformar a conta em um memorial ou solicitar sua exclusão.

Sua distinção das cláusulas do Facebook reside no fato de que qualquer uma dessas escolhas não pode ser exercida antecipadamente pelo próprio usuário em vida, mas somente a partir de uma "denúncia" feita por outro perfil na plataforma, mediante a apresentação de documentos que comprovem o óbito e a relação de parentesco, preenchendo formulário disponibilizado pela rede social.

Os Termos de Uso do Instagram esclarecem que as contas transformadas em memorial são concebidas como "um local para lembrar a vida de uma pessoa falecida" e apresentam as seguintes características: (I) impossibilidade de fazer *login* na conta transformada em memorial, mesmo possuindo as credenciais de nome de usuário e senha do falecido; (II) uso da expressão "em memória de" ao lado do nome do falecido no perfil; (III) manutenção das publicações realizadas pelo falecido na página para visualização pelos demais contatos; (IV) ausência de exibição de contas-memoriais em algumas ferramentas, como a aba "explorar". Ademais, (V) não é possível excluir ou arquivar fotos e vídeos compartilhados em vida, tampouco (vi) alterar a foto de perfil, os seguidores ou as pessoas seguidas pelo perfil; e, por fim, (VII) modificar as configurações de privacidade.²⁶

Atualmente, contando com uma audiência de milhões de seguidores, as personalidades utilizam sua influência para estabelecer acordos contratuais e promover produtos em suas plataformas de mídia social, denominados como "PUBLI POSTS", correspondentes aos comerciais televisivos.

Dessa forma, entende-se que independentemente da natureza dos bens digitais, seja ela existencial ou híbrida - como no caso dos influenciadores digitais -, a sucessão dos conteúdos presentes no Instagram segue condicionada aos termos de adesão estipulados durante a criação

²⁵ Techtudo. "Qual a rede social mais usada em 2023? A resposta vai te surpreender." Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2023/07/qual-a-rede-social-mais-usada-em-2023-a-resposta-vai-te-surpreender-edapps.ghtml>. Acesso em: 09/01/2024.

²⁶ Instagram. "Sobre contas do Instagram transformadas em memorial". Disponível em: <https://help.instagram.com/231764660354188?helpref=faq_content&fbclid=IwAR3zI-BIE3kI4UaYjThkYkLBU7QCJri6Poog0RfgtkyKvqTgTZ2GqO0VDI0E> Acesso em: 09/01/2024.

do perfil na rede social, apresentando-se de maneira ainda mais restritiva em comparação com as políticas adotadas pelo Facebook.

Nesse sentido, a utilização da rede social como meio de auferir rendimentos não é algo entre os usuários, assim, o debate acerca da destinação do acervo digital movimentará cada vez mais o judiciário brasileiro. Como exemplo disso, destaca-se a ação, conduzida sob a égide do sigilo judicial, concernente ao acervo da falecida cantora Marília Mendonça, no ano de 2021, vítima de um acidente aéreo deixando um inventário que inclui, a título exemplificativo, um perfil no Instagram com uma audiência superior a 40 milhões de seguidores, juntamente com sua conta no YouTube, acumulando centenas de milhões de visualizações, além dos direitos autorais associados às composições da artista.²⁷

3.1.3 APPLE E ICLOUD

A empresa Apple, por sua vez, por meio do iCloud, sua ferramenta de armazenamento em nuvem, apresenta cláusula com a denominação de “Não existência de direito de sucessão”, a qual, inicialmente, dispunha que o usuário concordava que sua conta não era passível de transferência e que qualquer conteúdo presente nela terminaria com a sua morte, destacando que o acesso só seria permitido mediante lei. Porém, em meio a uma série de questionamentos, alterou-se parte da redação da cláusula apresentando o mecanismo de “Legado Digital”, permitindo, assim, a designação de um “contato de legado”, ao qual será concedido acesso restrito a determinados conteúdos armazenados pelo detentor do ID Apple, ou seja, um acesso não pleno aos dados do falecido:²⁸

D. Não existência de direito de sucessão: Exceto conforme permitido de acordo como Legado Digital e a menos que exigido por lei, você concorda que a sua Conta não é transferível e que todos os direitos ao seu ID Apple ou conteúdo da sua Conta terminam com a sua morte. Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito, a sua Conta poderá ser encerrada, e todo o conteúdo dentro dela será apagado. Se precisar de mais ajuda, entre em contato com o Suporte do iCloud em <https://support.apple.com/pt-br/icloud>.²⁹

A partir do iOS 15.2, iPadOS 15.2 e macOS 12.1, você pode adicionar um Contato de Legado ao seu ID Apple. Adicionar um Contato de Legado é a maneira mais fácil e segura de dar a alguém confiável acesso aos dados armazenados na sua conta da Apple após o seu falecimento. Os dados podem incluir fotos, mensagens, notas, arquivos

²⁷ O Sul. “Herança digital, como o Instagram e o YouTube de Marília Mendonça, vira alvo de disputa judicial”. Disponível em: <<https://www.osul.com.br/heranca-digital-como-o-instagram-e-o-youtube-de-marilia-mendonca-vira-alvo-de-disputa-judicial/>> Acesso em: 10/01/2024.

²⁸ VALVERDE TERRA, Aline de Miranda; DONATO OLIVA, Milena; MEDON, Felipe. Acervo Digital: Controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 71.

²⁹ Termos de Serviço. Apple. Disponível em: <<https://www.apple.com/legal/internetservices/icloud/br/terms.html>> Acesso em: 10/01/2024.

apps que você baixou, backups de dispositivos e muito mais. Determinadas informações, como filmes, músicas, livros ou assinaturas que você tiver comprado com o ID Apple, bem como dados armazenados nas Chores, como informações de pagamento e senhas, não poderão ser acessados pelo Contato delegado.³⁰

Diante disso, importante a análise das problemáticas que derivam dessa disposição, sendo estas, em primeiro lugar, o fato de que a supracitada renúncia é imposta pela própria plataforma, como anteriormente enfatizado, contudo, paradoxalmente, ocorre de maneira que o usuário é compelido a renunciar à transmissão de um patrimônio que, de acordo com as normativas legais, deveria ser legado aos seus herdeiros. Esse fato anula tanto o direito do indivíduo de determinar a destinação de seus bens dentro dos limites legais, quanto a garantia constitucional conferida aos sucessores em relação ao direito de herança.

Além disso, outro problema que deve ser pontuado, fundamenta-se no fato de os produtos adquiridos mediante as credenciais do ID Apple, tais como músicas, aplicativos e outros bens digitais, ficarem vinculados à plataforma, juntamente com outros dados e conteúdos inseridos na conta, distorcendo a propriedade do usuário sobre seus pertences e bens individuais.

Sendo assim, os autores Aline de Miranda, Milena Donato e Filipe Medon, em análise às supracitadas cláusulas, destacam sua duvidosa legalidade, pela retirada da autodeterminação do titular dos bens, bem como seu claro caráter expropriatório, pela condução da propriedade pela própria plataforma, a qual destruirá os bens ali contidos, sem conferir prazo para retirada pelos herdeiros.³¹

3.1.4 GOOGLE

A plataforma Google, através de sua conta unificada, agrega diversas ferramentas em um único cadastro de usuário, destacando-se o Google Drive como um dispositivo de armazenamento digital em nuvem, o Gmail, o Google Fotos, entre outras.

As diretrizes desta plataforma contemplam o chamado “Gerenciador de contas inativas”, funcionando com uma forma de gestão de contas inativas por extensos períodos, avaliados mediante a análise dos “últimos logins”, atividades recentes na página “Minha atividade”, a utilização do Gmail (como, por exemplo, o aplicativo Gmail em dispositivos móveis), e *check-ins* no sistema Android. Nesse sentido, trata-se de uma forma do usuário compartilhar parte dos dados de suas contas ou notificarem alguém caso as contas fiquem inativas por um determinado

³⁰ Termos de Serviço. Apple. Disponível em: Disponível em: <<https://support.apple.com/pt-br/HT212360>>. Acesso em: 10/01/2024.

³¹ VALVERDE TERRA, Aline de Miranda; DONATO OLIVA, Milena; MEDON, Felipe. Acervo Digital: Controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 72.

período, assim, entende-se que este protocolo também irá englobar as contas de usuários falecidos, devido sua inatividade.³²

Atualmente, o gerenciador de contas inativas do Google viabiliza modalidades para "planejar o destino de seus dados em caso de incapacidade de uso da Conta do Google". Alternativas de intervalos de inatividade são oferecidas ao usuário para ativar os comandos do gerenciador, podendo optar por períodos de três, seis, doze ou dezoito meses. Além disso, a plataforma assegura notificar o usuário um mês antes do término do prazo, independentemente da escolha preenchida.

Em um campo específico, é possível indicar até dez contatos que terão acesso restrito por três meses ao conteúdo previamente selecionado pelo proprietário da conta. A última opção oferecida pela página de gerenciamento de inatividade é a manifestação de desejo de exclusão da conta em um prazo de três meses após a constatação da inatividade. Neste cenário, a plataforma reitera a possibilidade de transferir o conteúdo de forma limitada aos contatos previamente indicados.

Entretanto, é plenamente sensato reconhecer que a imprevisibilidade da morte, embora certa, leva muitas pessoas a não elaborarem planos relativos ao "momento final". Nesse contexto, os Termos de Uso do Google também permitem a submissão de solicitações para acessar a conta de um usuário falecido que não tenha previamente expressado sua escolha sobre o destino de suas atividades nos servidores. No entanto, a plataforma adverte, na página de envio do formulário, que sua "principal responsabilidade é manter as informações das pessoas seguras, protegidas e privadas", não fornecendo senhas ou outros detalhes de login, princípio que permeia todas as plataformas analisadas até o momento³³.

Para o preenchimento das informações necessárias, três opções estão disponíveis ao responsável, com requisitos documentais variados de acordo com a finalidade da conta: encerrar a conta do falecido, solicitar fundos da conta ou receber os dados. Independentemente da intenção, documentos que comprovem a condição de representante legal, herdeiro ou testamenteiro do falecido, são cruciais para a segurança do destino do acervo digital.

Nesse sentido, em análise aos contratos das plataformas, Aline de Miranda, Milena Donato e Filipe Medon, estudiosos do tema, dão destaque importante a esta plataforma, afirmando que: "O Google efetivamente comporta-se como depositário das informações digitais, e não

³² Google. Sobre o gerenciador de contas inativas. Google. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>> Acesso em: 11/01/2024.

³³ Google. "Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido". Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR#ts=6357652>> Acesso em: 11/01/2024.

como seu dono, em indevida apropriação de bens alheios.”. Assim, diferente das plataformas administradas pela Meta, as políticas de transmissão do conteúdo digital de um usuário falecido no Google apresentam condições mais favoráveis para planejamento e controle de acesso.³⁴

3.1.5 CONFLITOS REFERENTES AS CLÁUSULAS DOS TERMOS DE USO

Como observado diante da análise dos termos das plataformas, estas desempenham um papel instrumental ao facilitar interações digitais e oferecer armazenamento virtual. No entanto, é importante ressaltar que essas plataformas não possuem a autoridade para tomar decisões em nome do falecido ou de seus familiares. Bem como, as cláusulas contratuais estabelecidas não prevalecem sobre os direitos sucessórios, especialmente quando derivam de termos padrão presentes em contratos de adesão.³⁵

Nesse sentido, Livia Teixeira Leal dispõe sobre as possíveis situações de conflitos entre as previsões dispostas pelos termos de uso das plataformas e a disposição de vontade do usuário falecido indicando três situações: (i) conflitos entre a manifestação de vontade do usuário e o ordenamento jurídico; (ii) conflitos entre os termos de uso dos provedores e a manifestação de vontade do usuário em vida; e (iii) conflitos entre termos de uso das plataformas e o ordenamento jurídico.³⁶

Na primeira hipótese, a autora dispõe que:

Nos conflitos entre a manifestação de vontade e o ordenamento jurídico, ou seja, quando a manifestação de vontade do de cujus viola outros preceitos previstos pelo ordenamento, ela não deve prevalecer, como no caso de o de cujus ter autorizado que os familiares tivessem acesso a todas as suas conversas privadas. Como já observado anteriormente, o exercício da autonomia existencial não é absoluto, devendo encontrar-se em consonância com os demais valores jurídicos tutelados pelo ordenamento, não podendo prevalecer quando violar preceitos de ordem pública.

No contexto da segunda hipótese, não obstante o argumento que propugna pela supremacia da vontade do usuário nos casos de lacunas nos termos de uso, parece mais prudente sustentar que tais termos e políticas de transmissão das plataformas devem ser aplicados apenas na ausência de disposição preexistente do falecido acerca do destino de seu acervo digital, ou

³⁴ VALVERDE TERRA, Aline de Miranda; DONATO OLIVA, Milena; MEDON, Felipe. Acervo Digital: Controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 75.

³⁵ VALVERDE TERRA, Aline de Miranda; DONATO OLIVA, Milena; MEDON, Felipe. Acervo Digital: Controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 77.

³⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (orgs.). Direito Civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 135.

quando tal disposição for omissa. Essa postura decorre da consideração de que não seria apropriado impor restrições substanciais ao designado pelo falecido quando o acesso foi concedido mediante sua expressa autorização.

Porém, também não se deve presumir de forma abstrata e absoluta que, na ausência de uma disposição expressa, o falecido tinha a expectativa de negar aos seus herdeiros acesso ao seu patrimônio, bem como uma expectativa de exclusão deste. De mesmo modo, isso não implica que as plataformas devam conceder acesso irrestrito aos herdeiros, pois estes não possuem total liberdade para tomar decisões arbitrárias em relação ao patrimônio digital.

Por último, atenta-se que é essencial considerar a extensão global da rede, levando em conta não apenas as leis nacionais, mas também as regulamentações internacionais, a fim de abordar a questão de forma abrangente e integrada.

Em síntese, no cenário atual, o acervo digital, prometido para sobreviver além do indivíduo, é muitas vezes encerrado pela decisão da plataforma, demonstrando clara violação de terceiros ao direito de herança dos sucessores do de cujus, o qual está assegurado pelo artigo 5º, inciso XXX, da CF de 1988. Assim, resultando em uma reversão de expectativas ou, em alguns casos, verdadeira expropriação, quando o proprietário do acervo digital não tem a opção de escolher entre a perpetuidade e a transmissibilidade do conteúdo ou sua exclusão após a morte³⁷. Mais uma vez, a carência de uma orientação legislativa, doutrinária e jurisprudencial firme dificulta a delineação de percursos conclusivos para enfrentamento da problemática.

3.2 TUTELA *POST MORTEM* DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA INCIDÊNCIA SOBRE OS BENS DIGITAIS

Na atual era digital, marcada pelo avanço das tecnologias de informação e comunicação, surgem desafios significativos relacionados aos direitos da personalidade, sendo trazidas questões cruciais a respeito de sua proteção diante do aumento da conectividade e dependência da sociedade em relação à internet e as redes sociais.

Nesse contexto, a herança digital, além de seu aspecto patrimonial, também está intrinsecamente ligada aos direitos da personalidade da pessoa falecida. Essa abordagem deve se fundamentar no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado constitucionalmente, e

³⁷ VALVERDE TERRA, Aline de Miranda; DONATO OLIVA, Milena; MEDON, Felipe. Acervo Digital: Controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 76.

nos direitos da personalidade delineados pelo Código Civil de 2002, visando proteger aspectos como intimidade, privacidade, honra e imagem (CF/1988, art. 1º, III; CC/2002, art. 5º, inciso X)³⁸, sendo estes pilares fundamentais dos direitos no âmbito digital, claramente essenciais para garantia de que a exposição de informações pessoais na internet ocorra de maneira consciente e controlada.³⁹

Com isso, a respeito dessas situações jurídicas, observa-se que estas continuam a ser um centro de interesse muito presente no âmbito dos bens digitais após a morte do titular. Vale destacar que, a visão de Danilo Doneda, que compreende os dados pessoais como uma representação direta da personalidade humana, e a abordagem de Stefano Rodotà, que os considera como o "corpo eletrônico" da pessoa, são referenciais valiosos que indicam a relevância da análise da possibilidade de tutela post mortem destas no contexto jurídico brasileiro, para a devida proteção desses direitos.⁴⁰

Dessa forma, de modo a introduzir as diferentes visões sobre a controvérsia em análise, e, partindo do fato de que o ambiente digital testemunha violações significativas à privacidade⁴¹, os autores Sergio Marcos C. de Ávila e Maria Regina Detoni destacam a classificação do jurista italiano Giorgio Resta a respeito da proteção póstuma da personalidade, propondo assim, uma classificação dividida em três modelos normativos distintos.

Em primeiro lugar, influenciado pela *Common Law*, a tradição estabelece que a reputação e a dignidade pessoal não perduram após a morte. Por outro lado, a segunda corrente, predominante em países adeptos da *Civil Law*, adota-se uma abordagem mais liberal, assegurando proteções póstumas, por meio da manutenção de mecanismos de proteção inibitória e compensatória para a dignidade e reputação após o falecimento. Por último, o terceiro modelo, intrinsecamente ligado ao segundo, incorpora elementos tecnológicos, concentrando-se na salva-

³⁸ LANA, Henrique Avelino; Ferreira, Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. IBDFAM, 2023.

³⁹ LACERDA, Rubens. Direitos de personalidade na era digital. Disponível em: < <https://www.faccon.edu.br/direitos-da-personalidade-na-era-digital/> > Acesso em: 12/01/2024.

⁴⁰ DE ÁVILA, Sergio Marcos C.; KORKMAZ, Maria Regina Detoni C. Rigolon. Inteligência Artificial e a Tutela Póstuma de Dados Pessoais. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 229.

⁴¹ VALVERDE TERRA, Aline de Miranda; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: Controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 76.

guarda de dados pessoais póstumos, com destaque diante da incorporação de avanços tecnológicos, e ênfase especial na implementação de sistemas que visam resguardar tais dados em ambientes virtuais.⁴²

Nesse sentido, no âmbito do Direito Brasileiro, Carlos Alberto Bittar sustenta em sua exposição, que, em princípio, os direitos da personalidade são intrinsecamente intransmissíveis⁴³, indo de acordo com os artigos 6º e 7º do Código Civil, os quais definem que o encerramento da personalidade jurídica da pessoa natural ocorre com o falecimento, bem como em seu art. 11, dispõe diretamente a respeito dessa regra da intransmissibilidade dos direitos de personalidade. De modo geral, essas delimitações normativas estabelecem, como regra, que com o término da personalidade jurídica, cessam os mecanismos de proteção vinculados aos direitos da personalidade.

Porém, a herança digital, em muitos momentos está centrada em aspectos afetivos, uma vez que em diversas situações são buscados pelos herdeiros arquivos de mídia, e-mails e informações confidenciais, sendo estes estreitamente ligados à intimidade e privacidade, mostrando-se extremamente compreensível o anseio daqueles que continuam vivos em buscar acesso a esses dados e informações de seu familiar falecido, como forma de obtenção de recordações e memórias do ente.⁴⁴ Sendo assim, para ilustrar a questão em debate, é válida a apreciação de julgados dos Tribunais Pátrios a respeito do tema.

Em primeiro lugar, a autora Patricia Correa Sanches analisa a demanda apreciada pelo Juizado Especial da Comarca de Santos, na qual um pai ajuizou ação em face da empresa Apple, requerendo sua condenação para fornecimento dos dados do “Apple ID” de seu filho falecido, fundamentando que sua morte prematura havia deixado diversas sequelas emocionais, as quais seriam minimizadas com o acesso as fotos do filho. Assim, o juízo de primeiro grau julgou o mérito procedente salientando o caráter sentimental dos dados armazenados, permitindo acesso irrestrito ao acervo digital do filho falecido.⁴⁵

⁴² COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 130.

⁴³ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.45.

⁴⁴ LANA, Henrique Avelino; Ferreira, Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. IBDFAM, 2023.

⁴⁵ SANCHES, Patricia Corrêa. Herança Digital nos Tribunais. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 219.

Por outro lado, em análise a outro julgado de mesmo tema, sendo, também, pleiteado por uma herdeira o acesso a uma conta Apple de titularidade de um familiar falecido, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu pela necessidade de preservação dos direitos de personalidade, negando provimento ao recurso interposto, afastando a possibilidade de os bens digitais de caráter não patrimonial integrarem o acervo hereditário.⁴⁶

Como exposto, para muitos estudiosos o acervo pleiteado trata-se de "acervo moral", devido à natureza íntima e pessoal dos dados armazenados. Este termo reflete a preservação dos aspectos éticos e morais relacionados ao conteúdo, como fotos, vídeos e conversas, que foram mantidos privados pelo titular mesmo após sua morte. Sendo assim, mesmo postumamente, o indivíduo possui o direito à preservação da privacidade, intimidade e à sua imagem, esta última construída ao longo de sua vida.⁴⁷

Nesse sentido, com as redes sociais desempenhando o papel de álbuns públicos, os conteúdos não disponíveis publicamente, considerados de caráter privado, devem ser protegidos em conformidade com os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade. No entanto, considerando as hipóteses supracitadas, tratando de um acervo armazenado em nuvem de uma pessoa falecida, que contenha elementos como fotos íntimas, escritos pessoais, rede de amizades privadas e informações confidenciais de terceiros, surgiria um cenário de desrespeito à privacidade do falecido e dos terceiros envolvidos, destacando-se, assim, a importância de se adotar medidas adequadas para proteger tais dados sensíveis.⁴⁸

Somado a isso, também é válido citar que na doutrina e jurisprudência brasileira, tem-se destacado também a fundamentação para a proteção póstuma dos direitos da personalidade no contexto do direito dos familiares. Isso ocorre devido à percepção de que esses direitos se estendem para além da morte, afetando diretamente outras pessoas que são atingidas por tais violações que ocorrem após o óbito.⁴⁹

Dessa forma, o supracitado entendimento é respaldado pela proteção conferida pelo Código Civil aos direitos *post-mortem* relacionados à personalidade jurídica. Nesse sentido, é previsto no artigo 12, parágrafo único do CC/02, o reconhecimento de que o falecido, ainda pode

⁴⁶ SANCHES, Patricia Corrêa. Herança Digital nos Tribunais. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 220.

⁴⁷ SANCHES, Patricia Corrêa. Herança Digital nos Tribunais. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 218.

⁴⁸ SANCHES, Patricia Corrêa. Herança Digital nos Tribunais. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 220.

⁴⁹ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.45.

ser alvo de violações em relação aos direitos inerentes à sua personalidade, tais como direito à honra, à privacidade e à imagem. Diante desse cenário, a família deste detém legitimidade para buscar a cessação da ameaça ou lesão decorrente da violação da personalidade.⁵⁰

Outro dispositivo relevante no mesmo sentido, tratando da proteção post-mortem, encontra-se no artigo 20, parágrafo único, CC/02. Este artigo confere aos herdeiros necessários a autoridade para resguardar e/ou proibir a divulgação de escritos, transmissão da palavra, publicação, exposição ou utilização da imagem do falecido, desde que tais ações impactem necessariamente alguns dos direitos inerentes à personalidade da pessoa já falecida. Sendo assim, reforça a importância atribuída pelo ordenamento jurídico à proteção dos direitos da personalidade mesmo após o óbito, conferindo às famílias o direito de salvaguardar a memória e a dignidade dos entes queridos.⁵¹

Como exemplo disso, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões exemplificadas no julgamento do REsp 521697/RJ, destaca que existem situações que envolvem a proteção dos direitos da personalidade *post-mortem*, especialmente no contexto de pessoas famosas. Nesse sentido, a família assume a legitimidade para pleitear a condenação da parte contrária, visando compensação por danos morais e/ou materiais, sendo a avaliação desses danos realizada de acordo com as circunstâncias específicas do caso. Essa perspectiva considera, também, que os efeitos econômicos decorrentes da violação dos direitos da personalidade podem se estender para além do óbito da pessoa famosa.⁵²

Assim, diante do claro conflito jurisprudencial e doutrinários, bem como entre princípios, a discussão sobre a transmissão desses direitos deve ponderar a possível contradição entre o direito constitucional dos herdeiros à sucessão e a preservação dos direitos da personalidade, ancorados no princípio da dignidade humana, sendo essencial que as medidas adotadas nos casos concretos busquem um sopesamento adequado entre o direito à herança e a preservação dos direitos da personalidade.⁵³

⁵⁰ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 132.

⁵¹ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 132.

⁵² Jusbrasil. REsp 521697/RJ. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7173288/inteiro-teor-12903408>. Acesso em: 13/01/2024.

⁵³ LANA, Henrique Avelino; Ferreira, Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. IBDFAM, 2023.

Nesse cenário, a resposta a demandas desse tipo é dada pelo Poder Legislativo por meio do Marco Civil da Internet (Lei Federal 12.965/2014), dispondo sobre "princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil", e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal 13.709/2018), tratando a respeito do "tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais". Porém, o cenário brasileiro é caracterizado por uma legislação que ainda não define de maneira clara sua aplicação aos dados póstumos⁵⁴, o que, entretanto, não impede sua proteção *post mortem*.

Diante disso, a autora Patrícia Corrêa Sanches aborda visão importante a respeito do tema, ao alegar a necessidade de sobreposição dos direitos de personalidade, ao conflitar com o direito à herança:

Demonstra-se, diante da enorme força jurídica dos direitos fundamentais da personalidade, que a privacidade e a preservação da imagem são direitos que se impõem sobre o direito sucessório - como afirmamos em escrito recente, ser "inconcebível que tamanha proteção deixe de existir com o advento da morte de seu titular. Não há direito sucessório que se sustente ao conceder a herdeiro direito de intervir, vilipendiar ou macular a imagem da pessoa falecida, acessando seu acervo moral e, portanto, privativo e inviolável ainda que para depois de sua morte. O simples acesso de pessoa não autorizada já configuraria a violação?"⁵⁵

Somado a isso, a autora Maici Barboza dos Santos destaca que a vontade do titular sobre seus dados digitais pode ser expressa em disposições testamentárias ou outras declarações inequívocas, no entanto, para interações privadas, como em aplicativos de comunicação, é necessário considerar também a privacidade dos terceiros envolvidos e os termos de uso das plataformas.⁵⁶

Além disso, afirma que o acesso ao conteúdo digital de uma pessoa falecida deve ser concedido excepcionalmente aos legitimados para a tutela póstuma, garantindo a proteção do núcleo afirmativo da personalidade, bem como, sugere a autorização judicial para o devido equilíbrio dos interesses em jogo e evitar a prevalência indiscriminada dos sucessores. Por fim,

⁵⁴ DE ÁVILA, Sergio Marcos C.; KORKMAZ, Maria Regina Detoni C. Rigolon. Inteligência Artificial e a Tutela Póstuma de Dados Pessoais. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 229.

⁵⁵ SANCHES, Patricia Corrêa. Herança Digital nos Tribunais. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 226.

⁵⁶ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 137.

conclui que a regra para tutela póstuma deve considerar a legitimidade do exercício da autonomia existencial, o respeito à personalidade e a preservação dos interesses existenciais de terceiros.⁵⁷

Em síntese, conclui-se que ainda é observado a necessidade de enfrentamento de diversas controvérsias a respeito da matéria, que a possibilidade ou não de transmissão dos referidos bens ainda está longe de ser um tema com entendimento pacífico entre os juristas, trazendo com isso demandas cada vez mais frequentes no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

3.3 O INCIPIENTE TRATAMENTO LEGISLATIVO SOBRE A TRANSMISSIBILIDADE DO ACERVO DIGITAL

Como já abordado no tópico a respeito dos contratos com as plataformas, diante da inexistência de lei específica para orientar os casos que versem sobre a herança digital, estas, muitas vezes, mediante prerrogativas discricionárias, exercem atos unilaterais de cunho decisório, pautados por uma apreciação subjetiva no que tange à alocação das contas pertencentes a usuários falecidos. Evidencia-se que, tal postura configura uma transgressão a direitos alheios, notadamente ao direito sucessório dos herdeiros do de cujus, cuja salvaguarda é preconizada pelo disposto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, torna-se imperativo abordar os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional referentes ao tema em questão, com o propósito de elucidar as controvérsias subjacentes à herança digital. Tal análise proporciona, ademais, a oportunidade de explorar alternativas viáveis, buscando prevenir a prolação arbitrária de decisões judiciais que, porventura, ocorram em meio à lacuna normativa existente. Este enfoque possibilita, assim, uma abordagem mais informada e previdente enquanto se aguarda a promulgação de normas específicas.⁵⁸

Assim, Para Maria Celina Bodin de Moraes:

A necessidade urgente de regular os dilemas criados pelos avanços científicos, com todos os desdobramentos político-ético-sociais que eles suscitam, encontrou um legislador sem o preparo necessário para oferecer respostas claras simples e rápidas e nem poderia ser diferente. A elaboração de uma ordem jurídica que regule fatos sociais novos implica a definição, a priori, de grandes linhas, ou princípios, que possam

⁵⁷ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 137.

⁵⁸ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. Bens Digitais: Em busca de um microsistema próprio. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 50.

servir de parâmetro e referência para sua normatização. Esses princípios, que deverão nortear a elaboração da legislação específica do setor, são, obrigatoriamente, consequência do debate na sociedade acerca das opções morais e éticas formuladas e aceitas pela cultura social na qual eles virão a incidir, sob a forma de normas jurídicas.⁵⁹

Desse modo, seguindo a perspectiva da mencionada estudiosa, é possível o entendimento de que a discussão acerca da herança digital no contexto brasileiro continuará a amadurecer por um período considerável, tanto entre os profissionais do direito quanto na esfera social. Dessa forma, este processo de amadurecimento se estenderá até que se atinjam os parâmetros essenciais para a consolidação de uma norma jurídica definidora.⁶⁰

Com isso, um paralelo elucidativo reside, por exemplo, nas trajetórias das já abordadas Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Marco Civil da Internet (MCI), ambas concebidas em resposta às demandas jurídico-sociais prevalentes à época de sua promulgação. Contudo, torna-se evidente que, embora essas legislações tenham oferecido respostas pertinentes na ocasião, não mais abordam de maneira suficiente a complexidade inerente à regulação da transmissão do acervo digital de usuários falecidos.

Considerando que as mencionadas estruturas normativas constituem apenas um pilar sobre o tema, não se configurando como compêndios exaustivos sobre a temática da herança digital, o que se tem mais próximo de norma específica, até então, são os projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional. Dessa forma, Pablo Malheiros da Cunha dispõe sobre os questionamentos necessários para a análise dos projetos de lei sobre a transmissão do acervo digital de quem falece:

Diante disso, a análise dos PLs sobre a transmissão do acervo digital de quem falece enseja as seguintes perguntas:

- a - O PL espelha a prática jurídica sob sua melhor luz, com adequação institucional e com uma melhor justificativa substantiva?
- b- Qual é o ethos principiológico do PL na fusão de horizontes sobre o acesso ao acervo digital de quem falece
- c - O PL é coerente e íntegro com os princípios constitucionais e infraconstitucionais alusivos ao direito civil que abarcam o caso
- d - O texto do PL pode ensejar a aplicação da RAC e evitar legitimamente a incidência da lei em casos concretos?
- e - A CHS foi observada na fundamentação do PL?⁶¹

⁵⁹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 132.

⁶⁰ BODIN DE MORAES, Maria Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 132.

⁶¹ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João. Acervo Digital e sua transmissão sucessória no Brasil. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 97.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 3050/2020, busca a alteração do art. 1788 do Código Civil, o qual aborda a transmissão da herança em caso de pessoa falecida sem testamento, adicionando a este a transmissibilidade dos direitos patrimoniais advindos do acervo digital⁶²:

"Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança".

Porém, apesar da abordagem assertiva sobre o ponto supracitado, não há disposição sobre as deliberações de vontade dos herdeiros sobre o acesso ao acervo digital do falecido, assim, o projeto mostra-se incompleto.⁶³

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 3051/2020 procura adicionar ao Marco Civil da Internet o art. 10-A, dispondo sobre a destinação de contas de aplicações da internet após a morte de seu titular, atribuindo sua decisão aos familiares do falecido⁶⁴:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente, se for requerido por familiares após a comprovação do óbito.

§1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do requerimento dos familiares, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

⁶² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3050/2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>>. Acesso em: 25/01/2024.

⁶³ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João. Acervo Digital e sua transmissão sucessória no Brasil. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 106

⁶⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3051/2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>>. Acesso em: 26/01/2024.

Assim sendo, há clara violação aos direitos de personalidade deste, somente sendo viável a proposta mediante autorização do *de cujus* atribuindo esse poder decisório a seus herdeiros.⁶⁵

No mesmo sentido do Projeto anterior, o Projeto de Lei nº 410/2021, busca adicionar o artigo 10-A a lei 12.965/14, dispondo sobre a destinação das contas de internet após a morte do titular.⁶⁶

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de dois anos, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público para a guarda de tais dados e registros.

§3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas, mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for deixada como ato de última vontade pelo titular da conta, desde que indique quem deva gerenciá-la.

Assim, diferentemente da disposição do projeto anterior, há um respeito aos direitos de personalidade do falecido, admitindo o acesso as referidas contas somente por meio de documento com disposição de última vontade do *de cujus*, definindo quem será o responsável por sua manutenção.⁶⁷

Ainda em 2021, o Projeto de Lei nº 1.144/2021 visa acrescentar disposições tanto ao Código Civil, quanto ao Marco Civil da Internet⁶⁸. Inicialmente, quanto ao Código Civil:

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. (...) Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse." (NR)

"Art. 20. (...) Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12. (NR)

"Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

⁶⁵ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João. Acervo Digital e sua transmissão sucessória no Brasil. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. In-daiatuba/SP. Foco, 2022. p. 108.

⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 410/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>. Acesso em: 26/01/2024.

⁶⁷ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João. Acervo Digital e sua transmissão sucessória no Brasil. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. In-daiatuba/SP. Foco, 2022. p. 112.

⁶⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1144/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>.> Acesso em: 26/01/2024.

§1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.”

Desse modo, o Projeto de Lei demonstra acerto ao incorporar, no parágrafo único do artigo 12 do Código Civil, o companheiro como legítimo para zelar pelos direitos da personalidade do parceiro falecido, alinhando-se, assim, com a doutrina jurídica vigente e com jurisprudências que promovem a equidade entre diversas entidades familiares.⁶⁹

Além disso, a regulamentação proposta pelo Projeto no que concerne ao artigo 1.791-A do CC busca habilitar os efeitos patrimoniais do patrimônio digital, respeitando a vontade do titular, inclusive possibilitando manifestações contrárias. Ademais, proíbe a transmissão "aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica", demonstrando clara proteção à privacidade do falecido.⁷⁰

No tocante ao Marco Civil da internet, busca acrescer o seguinte artigo:

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I-houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II - na hipótese do §1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no 5º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22.”

⁶⁹ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João. Acervo Digital e sua transmissão sucessória no Brasil. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. In: daiatuba/SP. Foco, 2022. p. 115.

⁷⁰ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João. Acervo Digital e sua transmissão sucessória no Brasil. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. In: daiatuba/SP. Foco, 2022. p. 115.

Dessa forma, a preservação dos direitos da personalidade do falecido também é contemplada na proposta do artigo 10-A do Marco Civil da Internet, que estipula a manutenção das contas públicas do falecido somente mediante previsão contratual nesse sentido, exigindo a expressa manifestação do titular dos dados pela sua continuidade após o falecimento.⁷¹

Somado a isso, o Projeto de Lei 2.664/2021, buscar acrescentar o art. 1857-A ao Código Civil para tratamento dos dados pessoais dispostos em testamento⁷². Vê-se:

"Art. 1857-A. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento ou qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte.

§ 1º São nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados.

§ 2º Salvo manifestação expressa em contrário, os herdeiros têm o direito de: I - acessar os dados do falecido a fim de organizar e liquidar os bens da herança, identificando informações que sejam úteis para o inventário e a partilha do patrimônio; II - obter os dados relacionados às memórias da família, tais como fotos, vídeos e áudios; III - eliminar, retificar ou comunicar os dados; IV - tratar os dados na medida necessária para cumprir obrigações pendentes com terceiros bem como para exercer os direitos autorais e industriais que lhe tenham sido transmitidos;

§ 2º As disposições do presente artigo aplicam-se, no que couber, aos declarados incapazes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Assim sendo, em relação a seu §1º, observa-se o respeito ao direito de disposição da pessoa sobre seus próprios dados pessoais, nos limites definidos em lei. Porém, quanto ao seu §2º, buscando viabilizar a transmissão automática dos bens digitais em caso de falecimento, a menos que haja uma manifestação expressa em contrário, não reflete adequadamente a prática jurídica, apresentando inadequações institucionais e justificativas substanciais, ao não conciliar de forma apropriada o direito da personalidade do falecido com a legitimidade daqueles que o sucedem para tutelar esse direito, especialmente quando há autorização prévia em vida para tal fim.⁷³

⁷¹ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João. Acervo Digital e sua transmissão sucessória no Brasil. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. In: daiatuba/SP. Foco, 2022. p. 115.

⁷² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2664/2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060>>. Acesso em: 26/01/2024.

⁷³ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João. Acervo Digital e sua transmissão sucessória no Brasil. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. In: daiatuba/SP. Foco, 2022. p. 118.

Por outro lado, já em 2022, analisa-se o Projeto de Lei nº 703/2022, tratando do acréscimo do art. 1.857-A do Código Civil⁷⁴:

Art. 1857-A. Toda pessoa capaz pode dispor, por qualquer outona, teve expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após sua morte.

§ 1º os herdeiros têm o direito de:

I - acessar os dados do falecido;

II- identificando informações válidas, relevantes e úteis para o inventário eapa patrimônio;

III - obtenção de todos os dados íntimos relativos à família;

IV -eliminação e retificação de dados equivocados, falsos ou impróprios.

§ 2ºAs disposições do presente artigo aplicam-se, no que couber, aos declarados incapazes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Com isso, observa-se que o projeto acerta ao incorporar, no caput do artigo 1857-A do Código Civil, o direito da pessoa de dispor sobre seus dados pessoais, dentro dos limites legais. Tal disposição permite que os herdeiros acessem os bens digitais da pessoa falecida conforme as instruções por ela estabelecidas. Entretanto, o parágrafo 1º do artigo 1857-A não distingue se a disposição dos dados pessoais ocorreu de forma parcial ou total, o que pode resultar em um acesso integral aos dados da pessoa falecida, mesmo que a disposição tenha sido parcial, sendo necessário ajuste deste para evitar um acesso maior aos dados do herdeiro do que foi disposto pela pessoa falecida.⁷⁵

Além do exposto, é imperativo registrar que durante a IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ocorrida em maio de 2022, foi aprovado o enunciado nº 4568, versando sobre a herança digital. Este enunciado estabelece que "O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo"⁷⁶. Assim, diante de toda análise delineada, uma interpretação latente emerge, indicando que a propensão legislativa, de forma incipiente, se inclina para a vertente da transmissibilidade.

⁷⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 703/2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318667>>. Acesso em: 26/01/2024.

⁷⁵ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João. Acervo Digital e sua transmissão sucessória no Brasil. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 125.

⁷⁶ Migalhas. Conselho da Justiça Federal aprova enunciados sobre LGPD. < Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/366834/conselho-da-justica-federal-aprova-enunciados-sobre-a-lgpd>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

Por fim, observa-se que apesar da grande quantidade de projetos legislativos buscando sanar a referida lacuna referente a transmissão dos bens digitais, até os dias de hoje não houve uma resolução nesse sentido. Desse modo, vale destacar que o âmbito do Direito Digital, dada sua incessante expansão a legislação frequentemente não consegue acompanhar de maneira eficaz seu rápido crescimento, demandando assim uma interpretação extensiva e a utilização do recurso da analogia.⁷⁷

Como exemplo disso, o art. 1.788 do Código Civil ao estabelecer que, na ausência de testamento, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos, englobando também os bens não abrangidos pela disposição de última vontade do falecido, permite, por meio de uma interpretação extensiva, há a inclusão dos bens digitais no patrimônio do falecido como objeto de sucessão causa mortis.⁷⁸

Sendo assim, considerando a ausência de uma normativa específica sobre o assunto no Brasil, bem como o aguardo de apreciação do Projeto de Lei mencionado em um tópico anterior, é plenamente admissível a utilização desses recursos para a garantia da transmissão dos bens digitais acumulados em vida pelo falecido quando não há uma manifestação expressa de última vontade.

⁷⁷ GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. Herança Digital. 5º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. 2017.

⁷⁸ GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. Herança Digital. 5º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. 2017.

4 ALTERNATIVAS DIANTE DA ATUAL LACUNA LEGISLATIVA

4.1 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DA HERANÇA DIGITAL

Diante da evidente lacuna existente na legislação e de seus potenciais impactos, é plausível inferir que um usuário, plenamente ciente dos riscos associados à possibilidade de seu acervo digital ser objeto de controvérsias desprovidas de base legal após seu falecimento, submetidas aos termos de uso das plataformas ou à interpretação subjetiva dos tribunais, deve atentar-se para quais os mecanismos viáveis para mitigar sua ocorrência disponibilizados no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

Assim, aborda-se o conceito do planejamento sucessório, o qual constitui-se de uma análise ponderada seguida de efetiva implementação por parte do indivíduo interessado em sua própria sucessão, delineando critérios para a divisão de seus ativos entre os herdeiros, com o objetivo de prevenir potenciais disputas e reduzir os encargos associados ao procedimento de inventário.⁷⁹

Conforme apontado por Conrado Paulino, o planejamento não apenas visa prevenir conflitos, mas também se propõe a assegurar a execução dos desejos da pessoa após seu falecimento. Além disso, busca garantir a continuidade de empresas e negócios, facilitar uma distribuição mais equitativa da herança entre os sucessores e explorar estratégias de gestão e transmissão patrimonial com uma carga tributária reduzida.⁸⁰

Somado a isso, nas considerações de Daniele Chaves Teixeira e Caroline Pomjé:

À necessidade de consentimento, em vida, pelo usuário, relaciona-se a viabilidade de utilização de determinados instrumentos para fins de definição dos rumos dos bens digitais - patrimoniais e existenciais - quando do falecimento do seu respectivo titular. Nesse contexto sobleva a necessidade de observância da manifestação de vontade, consciente e autônoma, deixada pelo usuário, avaliando-se se a vontade eventualmente indicada nas autorizações junto aos próprios aplicativos alinha-se com aquela manifestada no âmbito dos instrumentos sucessórios específicos para tanto.⁸¹

Desse modo, o planejamento sucessório, centrado na figura do titular de um patrimônio passível de herança, é um processo complexo que envolve a análise abrangente dos ativos do indivíduo e seus desejos quanto à distribuição, com alocações estratégicas alinhadas à legisla-

⁷⁹ VILLASBÔAS ARRUDA, Maria Clara da Silveira. Planejamento Sucessório. Migalhas, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/393605/planejamento-sucessorio>>. Acesso em: 26/01/2024.

⁸⁰ ROSA, Conrado Paulino da. Planejamento Sucessório: Teoria e Prática. São Paulo. JusPodivm, 2022, p. 32.

⁸¹ TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 327.

ção vigente. Além da projeção de destinação de bens, o escopo do planejamento abrange diversas medidas, como a proteção de vulneráveis, previsão de fluxo de caixa para a subsistência familiar, preservação de negócios empresariais e adequação patrimonial às necessidades dos herdeiros. Assim, não há um modelo fixo, pois cada situação é única, demandando um trabalho detalhado e personalizado que considere a realidade patrimonial e os anseios individuais. A revisão constante é necessária devido à dinâmica da vida e às mudanças nos vínculos pessoais e no cenário patrimonial.⁸²

Porém, embora existam variadas formas de planejamento sucessório, é sabido que o brasileiro não possui o hábito de utilizá-las. Assim, nas palavras de Maria Fernandes Novaes Hironaka:

Não se encontra arraigado em nossos costumes o hábito de adquirir, por antecipação, o lugar destinado ao nosso túmulo ou sepultura, bem como não temos, de modo mais amplamente difundido, o hábito de contratar seguro de vida, assim como, ainda não praticamos, em escala significativa, a doação de órgãos para serem utilizados após a morte. Parece que essas atitudes, no dito popular, 'atraem o azar.'⁸³

Por outro lado, a partir de março de 2020, diante do enfretamento de um contexto social atípico, com a pandemia do Covid-19, observou-se um crescimento do número de testamentos revelado por pesquisas realizadas pelo Colégio Notarial do Brasil, entidade que reúne os tabeliães do país. Nesse sentido, houve um aumento de 134% na elaboração de testamentos, na comparação entre abril e julho de 2020.⁸⁴ Somado a isso, pesquisa de um período mais amplo revela que o número de testamentos registrados em cartórios de notas aumentou 41,7% no país no primeiro semestre de 2021, comparado com igual período do ano anterior.⁸⁵

Dessa forma, Flávio Tartuce afirma que essa nova realidade tem o potencial de inverter a tendência anterior de pouco se testar no Brasil, ressaltando, por intermédio de entendimento do jurista Paulo Lobo, a ideia de que a doutrina brasileira sempre se dedicou mais à sucessão legítima do que à testamentária, veja-se:

Como expõe Paulo Lôbo, na tradição de alguns povos, o testamento é a forma de sucessão preferencial, o que não ocorre no Brasil. Aqui, o testamento "teve sempre

⁸² MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Bernardo Azevedo. O codicilo como instrumento de planejamento sucessório da Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 31.

⁸³ TARTUCE, Flávio. Testamentos e Pandemia. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/336828/testamentos-e-pandemia#comentario>. Acesso em: 27/01/2024.

⁸⁴ TARTUCE, Flávio. Testamentos e Pandemia. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/336828/testamentos-e-pandemia#comentario>. Acesso em: 27/01/2024.

⁸⁵ Colégio Notarial do Brasil. G1: Por causa da pandemia, procura por testamentos aumenta 41,7% em um ano no país; SP lidera ranking nacional. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2021/07/05/g1-por-cao-da-pandemia-procura-por-testamentos-aumenta-417-em-um-ano-no-pais-sp-lidera-ranking-nacional/>. Acesso em: 27/01/2024.

utilidade secundária e residual, não penetrando nos hábitos da população, como se vê na imensa predominância da sucessão legítima nos inventários abertos"⁸⁶

Com isso, entende-se que a sucessão hereditária dá-se por lei ou por disposição de última vontade, conforme art. 1.785 do Código Civil, sendo no primeiro caso conforme a ordem de vocação hereditária (art. 1.829, CC) e no segundo pela manifestação expressa da vontade do testador por meio de disposições testamentárias.⁸⁷ Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro oferece dois dispositivos que podem ser empregados pelos indivíduos com o propósito de explicitar a destinação desejada para seus bens digitais, independentemente de serem de natureza patrimonial ou existencial, sendo estes o testamento e o codicilo⁸⁸.

4.1.1 TESTAMENTO

O testamento assume uma importância significativa ao tratar da disposição da última vontade no contexto do patrimônio digital. Nesse sentido, observa-se que o Código Civil brasileiro, embora tenha simplificado as formas, mantém o caráter escrito e solene do ato testamentário. Por outro lado, na era digital, surge a necessidade de repensar conceitos, adaptando o testamento às novas realidades, sem abandonar os princípios fundamentais, vislumbrando uma maturidade na introdução do testamento digital, buscando um formalismo digital que assegure segurança no mesmo nível do testamento analógico.⁸⁹

Dessa forma, é importante o destaque as disposições de Daniele Chaves Teixeira e Caroline Pomjé a respeito do uso do testamento para destinação dos bens digitais:

Em primeiro lugar, tem-se a viabilidade de inclusão de cláusula testamentária específica acerca dos bens digitais. Em tal hipótese, o ordenamento jurídico contemporâneo viabiliza a utilização de testamento público (arts. 1.864 a 1.867, CCB/2002), particular (arts. 1.876 a 1.880, CCB/2002) ou cerrado (arts. 1.868 a 1.875, CCB/2002), sendo possível a inclusão de disposição testamentária tanto em relação à destinação desejada aos bens digitais existenciais (com a autorização de acesso a redes sociais, com a indicação acerca do desejo do testador de que a rede social seja excluída, transformada em memorial ou mantida por determinada pessoa etc.) quanto aos bens digitais de cunho patrimonial.⁹⁰

⁸⁶ TARTUCE, Flávio. Testamentos e Pandemia. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/336828/testamentos-e-pandemia#comentario>. Acesso em 27/01/2024.

⁸⁷ NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento Virtual: Ponderações sobre a Herança Digital e o futuro do testamento. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 191.

⁸⁸ TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 327.

⁸⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. Sucessões e Herança Digital. Reflexões. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 26.

⁹⁰ TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 329.

Assim, a questão referente ao testamento no âmbito digital deverá ser enfrentada com urgência, adaptando as formas tradicionais conhecidas ao ambiente digital. Desse modo, a preocupação principal continua sendo garantir a manifestação da vontade do testador, sua autenticidade e preservar a liberdade de escolha nas disposições testamentárias, trazendo como um dos desafios a estruturação de meios para evitar fraudes no contexto digital, mantendo a integridade do processo.⁹¹

De modo geral, contudo, o ponto principal a ser considerado é que, caso tenha o sujeito falecido estipulado quem ficaria responsável por seus bens e informações digitais por meio do testamento elaborado, cessados restarão, ao menos a princípio, qualquer problema envolvendo sua herança digital, bastando que seja seguido, no caso concreto, o desejo manifestado em testamento e que o herdeiro indicado efetivamente herde os bens digitais que lhe foram deixados.⁹²

4.1.2 CODICILO

Para além da utilização convencional do testamento, surge a possibilidade de empregar o instituto do codicilo como parte do planejamento sucessório, especialmente para a transmissão de bens digitais de valor econômico reduzido ou desprovidos de conteúdo financeiro significativo. Regulado pelos artigos 1.881 a 1.885 do Código Civil Brasileiro de 2002, o codicilo é um instrumento escrito que contém disposições de última vontade. Importante ressaltar que o codicilo não possui as formalidades rigorosas do testamento solene, diferenciando-se claramente do processo testamentário, e pode ser utilizado para objetos de alcance restrito, destacando-se como uma alternativa específica e separada do testamento.⁹³

De maneira geral, considerando a estrutura atual do codicilo, ele é geralmente definido como um "ato de última vontade (corretamente, com eficácia causa mortis), formado por um escrito particular datado e assinado. Este é restrito a disposições de pequeno valor, estipulações específicas sobre o enterro do declarante e a nomeação ou substituição de testamentários". A partir desse conceito e de sua regulamentação no Código Civil em vigor, o codicilo se diferencia

⁹¹ VENOSA, Silvio de Salvo. Sucessões e Herança Digital. Reflexões. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 28.

⁹² LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital#:~:text=Ainda%2C%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20heran%C3%A7a,os%20bens%20sejam%20transferidos%20conforme>.

⁹³ TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 330.

do testamento em três aspectos principais: (i) apresenta uma forma mais flexível; (ii) destina-se a expressar os desejos do signatário sobre seu sepultamento (situações relacionadas ou anteriores, mas sempre após a morte); e (iii) tem aplicação limitada ao patrimônio, englobando bens e/ou direitos de pequeno valor e de uso pessoal.⁹⁴

Em relação a aplicabilidade do instituto do codicilo imposta pelo art. 1881 do Código Civil, a qual dispõe que trata das disposições de última vontade referentes a “esmolas de pouca monta certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal”, observa-se que a herança digital traz uma problemática evidente em consequência da dificuldade de avaliação de boa parte dos bens digitais. Dessa forma, é certo que tal questão há de ensejar relevantes disputas judiciais, sendo necessária a definição de parâmetros para essa avaliação.⁹⁵

Sob a perspectiva adotada, é crucial destacar, primeiramente, a possibilidade intrínseca ao codicilo de abranger disposições desprovidas de conteúdo patrimonial, incidindo sobre aspectos existenciais. O art. 1.881 do Código Civil, como antecipado, sugere a aptidão do codicilo para abordar questões existenciais, permitindo ao autor da herança realizar disposições específicas sobre seu enterro, contemplando, por exemplo, a indicação para a realização de sufrágios em honra ao falecido.⁹⁶

Assim, conforme abordado de maneira elucidativa por Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder, a despatrimonialização do Direito Civil decorrente da Constituição Federal de 1988 implica na necessidade de reformulação, ou ao menos reinterpretação, dos instrumentos jurídicos de natureza patrimonial para abranger situações existenciais. Nesse contexto, torna-se evidente a possibilidade de incluir os bens digitais na previsão de legados de bens móveis, independentemente de sua classificação como patrimoniais ou dúplices, isto é, apresentando características patrimoniais e extrapatrimoniais.⁹⁷

⁹⁴ MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Bernardo Azevedo. O codicilo como instrumento de planejamento sucessório da Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 31.

⁹⁵ TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 330.

⁹⁶ MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Bernardo Azevedo. O codicilo como instrumento de planejamento sucessório da Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 48.

⁹⁷ MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Bernardo Azevedo. O codicilo como instrumento de planejamento sucessório da Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 48.

Por fim, estabelecida a viabilidade de o objeto do codicilo abranger bens e/ou direitos digitais, destaca-se a sua forma simplificada, com um gabarito formal mais livre, como uma vantagem significativa em comparação com o testamento. Dessa forma, como dispõem Rodrigo Mazzei e Bernardo Azevedo Freire, embora parte relevante da doutrina trate o instituto do codicilo como ultrapassado, ficou clara a relevância de sua utilização nos dias atuais, principalmente como forma de alternativa à solução de problemas quanto a herança digital.⁹⁸

⁹⁸ MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Bernardo Azevedo. O codicilo como instrumento de planejamento sucessório da Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 54.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A gestão pós-morte dos ativos digitais de um indivíduo emerge como um tópico de grande relevância na atualidade, notadamente em virtude do inevitável envelhecimento da sociedade contemporânea, cada vez mais imersa no universo digital. O acúmulo desenfreado de informações em dispositivos como computadores, smartphones, tablets e serviços em nuvem suscita a necessidade de uma análise mais aprofundada por parte da Ciência Jurídica. Esta, por sua vez, deverá propor abordagens viáveis para prevenir conflitos sociais em questões sucessórias, seja por meio de medidas preventivas ou do estabelecimento de normas que possam ser aplicadas de maneira uniforme, sem transgredir o ordenamento jurídico vigente.

O presente trabalho buscou reunir a literatura disponível, ainda escassa e conflituosa no que se refere a soluções para a problemática sobre o tema no país, com o intuito de instruir os profissionais do Direito sobre o desafio iminente no que concerne à Herança Digital. Assim, oferece conceitos e sistematiza soluções para a problemática em foco, ressaltando que, embora se tenha buscado abordar amplamente o tema, não se almejou esgotar sua tratativa, dada a riqueza de possibilidades de abordagens críticas distintas.

A pesquisa visou primariamente fornecer uma visão abrangente da matéria, delineando suas características fundamentais e todo o contexto social que serviu de fundamento para seu desenvolvimento, permitindo a validação jurídica da temática diante da sistemática normativa vigente no Brasil. Assim, ao atender aos objetivos específicos propostos, a pesquisa destaca a evolução tecnológica ao longo dos anos, o impacto da internet nas relações interpessoais e a emergência do Direito Digital como reflexo dessas transformações.

Nesse sentido, a doutrina brasileira está imersa em um vigoroso debate sobre a herança digital e a viabilidade de transmitir o conteúdo aos herdeiros. Por um lado, a primeira vertente sustenta a transmissibilidade, que compreende que todo conteúdo digital, independentemente de sua natureza jurídica, deve ser legado aos herdeiros. Por outro, há defensores da corrente da intransmissibilidade, que propugnam pela necessidade de separar os conteúdos, incluindo na herança apenas aqueles de caráter patrimonial, excluindo a transmissão daqueles de natureza existencial aos herdeiros, argumentando que isso evita violações aos direitos de privacidade do falecido e de terceiros envolvidos em relações estabelecidas em vida pelo usuário.

Concomitantemente, diante da ausência de consenso sobre a destinação do conteúdo inserido na rede pelo usuário falecido, emerge uma lacuna legislativa, resultando em uma submissão as definições das próprias plataformas nas quais o conteúdo está armazenado e é regulamentado com base em seus próprios termos de uso, utilizando exemplos como as plataformas do Facebook, Instagram, Google e Apple. Assim, de maneira geral, é possível afirmar que, embora o usuário tenha a possibilidade de realizar escolhas entre as opções oferecidas pelas plataformas, não é factível subordinar esses ambientes à vontade do usuário ou de seus sucessores se isso contrariar seus termos de uso. Normalmente, os conteúdos são excluídos com o falecimento do usuário, e quando isso não ocorre, o acesso de familiares é restrito e dificultado, com algumas exceções pontuais. Isso resulta na prevalência da intervenção de terceiros sobre o destino do acervo digital do indivíduo, o que viola tanto a vontade do falecido quanto o direito à herança.

Diante disso, constatou-se a necessidade de análise da abordagem legislativa em relação à regulamentação da herança digital, concluindo-se que esta progride a passos lentos por meio de projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, diante do entendimento de que tais propostas ainda carecem de um maior rigor técnico para trazerem uma solução para a problemática. No entanto, é possível notar que as propostas legislativas tendem a favorecer uma transmissão abrangente dos bens digitais, ao passo que as decisões judiciais adotam uma postura rigorosa ao sustentarem a tese da intransmissibilidade. De modo geral, propõe-se que uma legislação específica sobre a Herança Digital no Código Civil, a qual deve selecionar de forma precisa os bens digitais a serem transmitidos aos herdeiros após o falecimento do proprietário.

Nesse contexto, diante dessa ausência de lei específica, sugeriu-se o exercício do planejamento sucessório como a melhor opção para expressar a vontade do proprietário desses bens em relação ao seu destino póstumo. Contudo, persistem desafios quando a ausência de manifestação de vontade do falecido quanto à destinação desses bens se fazia evidente, considerando os princípios fundamentais do Direito Digital e o fato de a legislação civil já abordar a proteção do patrimônio em casos de morte sem testamento, identificou-se a possibilidade de os familiares do falecido terem acesso, com algumas ressalvas, ao seu acervo digital, com base nas atuais disposições sucessórias do Código Civil, por meio de uma interpretação extensiva da lei para tutelar situações não contempladas pelo legislador.

Em conclusão, apesar da proposta de tratamento abordada, reconhece-se que o objeto de estudo ainda carece de um aperfeiçoamento teórico por parte da doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, a clareza sobre o caminho jurídico a ser adotado em casos concretos demandará

uma regulação jurídica, dada a complexidade do contexto fático, que tende a gerar dúvidas e conflitos nos próximos anos e na ausência dessa regulação, sugere-se que as normas e princípios constitucionais e civis vigentes devem ser aplicados.

REFERÊNCIAS

Apple. **Termos de Serviço**. Disponível em: <<https://www.apple.com/legal/internetservices/icloud/br/terms.html>> Acesso em: 10/01/2024.

Apple. **Termos de Serviço**. Disponível em: Disponível em: < <https://support.apple.com/pt-br/HT212360>. > Acesso em: 10/01/2024.

ARRUDA, Felipe. **Contrato de licença: concordou e não leu, sua alma você vendeu**. Disponível em: < <https://www.tecmundo.com.br/consumidor/10206-contrato-de-licenca-concordou-e-nao-leu-sua-alma-voce-vendeu.htm>> Acesso em: 06/01/2024.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOHME, Rainer; KOPSELL, Stefan. **Trained to Accept? A Field Experiment on Consent Dialogs**. Disponível em: <https://www.is.unimuenster.de/security/publications/Trained_to_Accept_A_Field_Experiment_on_Consent_Dialogs.pdf>. Acesso em: 06/01/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1144/2021**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>>. Acesso em: 26/01/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2664/2021**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060>>. Acesso em: 26/01/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3050/2020**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>>. Acesso em: 25/01/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3051/2020**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>>. Acesso em: 26/01/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 410/2021**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>>. Acesso em: 26/01/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 703/2022**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318667>>. Acesso em: 26/01/2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IX Jornada de Direito Civil. **Enunciado 687**. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>> Acesso em: 03/01/2024.

BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; KONDER, Carlos Nelson. **O Enquadramento dos Bens Digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022.

Colégio Notorial do Brasil. **G1: Por causa da pandemia, procura por testamentos aumenta 41,7% em um ano no país; SP lidera ranking nacional**. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2021/07/05/g1-por-causa-da-pandemia-procura-por-testamentos-aumenta-417-em-um-ano-no-pais-sp-lidera-ranking-nacional/>. Acesso em: 27/01/2024.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Tutela póstuma dos direitos da personalidade e Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 130.

COTTA DE RAMOS, Lucas. **Herança digital: Sucessão do patrimônio cibernético**. Disponível em: <https://intralegem.com.br/2016/11/heranca-digital-sucessao-do-patrimonio-cibernetico/>. Acesso em: 29/12/2023.

DE ÁVILA, Sergio Marcos C.; KORKMAZ, Maria Regina Detoni C. Rigolon. **Inteligência Artificial e a Tutela Póstuma de Dados Pessoais**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022.

Exame. **"Em 50 anos, o Facebook terá mais usuários mortos do que vivos, diz estudo"**. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/em-50-anos-o-facebook-tera-mais-usuarios-mortos-do-que-vivos-diz-estudo/>. Acesso em: 08/01/2024.

Facebook. **"O que acontecerá com a minha conta do Facebook se eu falecer?"**. Disponível em <https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em 08/01/2024.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João. **Acervo Digital e sua transmissão sucessória no Brasil**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. Tomo 2. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022.

GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. **Herança Digital**. 5º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. 2017.

Google. **"Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido"**. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR#ts=6357652>. Acesso em: 11/01/2024.

Google. **Sobre o gerenciador de contas inativas**. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em: 11/01/2024.

Instagram. **"Sobre contas do Instagram transformadas em memorial"**. Disponível em: https://help.instagram.com/231764660354188?helpref=faq_content&fbclid=IwAR3zI-BIE3kI4UaYjThkYkLBU7QCJri6Poog0RfgtkyKvqTgTZ2GqO0VDI0E. Acesso em: 09/01/2024.

Jusbrasil. **REsp 521697/RJ**. <Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7173288/inteiro-teor-12903408>. > Acesso em: 13/01/2024.

LACERDA, Rubens. **Direitos de personalidade na era digital**. Disponível em: <<https://www.facon.edu.br/direitos-da-personalidade-na-era-digital/>> Acesso em: 12/01/2024.

LANA, Henrique Avelino; Ferreira, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. IBDFAM, 2023.

MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Bernardo Azevedo. **O codicilo como instrumento de planejamento sucessório da Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. Tomo 2. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022.

Meta. **Meta Reports Third Quarter 2023 Results**. 2023. Disponível em: <<https://investor.fb.com/investor-news/press-release-details/2023/Meta-Reports-Third-Quarter-2023-Results/default.aspx>>. Acesso em: 08/01/2024.

Migalhas. **Conselho da Justiça Federal aprova enunciados sobre LGPD**. < Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/366834/conselho-da-justica-federal-aprova-enunciados-sobre-a-lgpd>> Acesso em: 12 jun. 2022.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **Testamento Virtual: Ponderações sobre a Herança Digital e o futuro do testamento**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 191.

O Sul. **“Herança digital, como o Instagram e o YouTube de Marília Mendonça, vira alvo de disputa judicial”**. Disponível em: <https://www.osul.com.br/heranca-digital-como-o-instagram-e-o-youtube-de-marilia-mendonca-vira-alvo-de-disputa-judicial/>. Acesso em: 10/01/2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento Sucessório: Teoria e Prática**. São Paulo. JusPodivm, 2022, p. 32.

SANCHES, Patricia Corrêa. **Herança Digital nos Tribunais**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. Tomo 2. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Testamentos e Pandemia**. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/336828/testamentos-e-pandemia#comentario>> Acesso em: 27/01/2024.

Techtudo. **“Qual a rede social mais usada em 2023? A resposta vai te surpreender.”** Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2023/07/qual-a-rede-social-mais-usada-em-2023-a-resposta-vai-te-surpreender-edapps.ghhtml>. Acesso em: 09/01/2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (orgs.). *Direito Civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. **Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022.

Tribunal de Justiça Estado de São Paulo. **“Exclusão de perfil de filha falecida em rede social não gera dever de indenizar”**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=63570>. Acesso em: 08/01/2024.

VALVERDE TERRA, Aline de Miranda; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Acervo Digital: Controvérsias quanto à sucessão causa mortis**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Sucessões e Herança Digital. Reflexões**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. Tomo 2. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2022. p. 26.

VILLASBÔAS ARRUDA, Maria Clara da Silveira. **Planejamento Sucessório**. Migalhas, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/393605/planejamento-sucessorio>> Acesso em: 26/01/2024.

ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais: Em busca de um microsistema próprio**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 2.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021.